



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI  
Av. Tiradentes, 1575 - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3680 - E-mail:  
lon-13vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025014-30.2017.8.16.0014

Processo: 0025014-30.2017.8.16.0014

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Data da Infração: 19/04/2017

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902 -  
Telefone: 43 33425335

Réu(s): • [REDACTED] (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ:  
[REDACTED])

1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público, à seq. 24.1, imputou ao denunciado [REDACTED] o cometimento, em tese, do crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 05 de junho de 2019, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação.

O réu, por meio de seu advogado constituído, apresentou sua defesa à mov. 49.1, ocasião em que arguiu, em síntese, a ilicitude da busca realizada em sua residência, que resultou na apreensão das armas de fogo; a atipicidade do fato a ele imputado; e, caso ambas sejam afastadas, o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, salientando tratar-se de réu primário.

Vieram-me os autos conclusos.

O denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por manter em seu guarda-roupa dois revólveres de uso permitido, desmuniçados.

As armas foram apreendidas em sua casa por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Constou do mandado, consoante ressalta a Defesa na resposta à acusação, o endereço exato onde foi cumprido, ou seja, a residência do acusado. **No entanto, o mandado de busca e apreensão foi expedido em nome de [REDACTED] e tinha por objeto apurar a prática, em tese, pelo indivíduo em questão, de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem e ocultação de patrimônio e gestão fraudulenta.**

O Código de Processo Penal, em seu artigo 240 e seguintes, regula a



medida da busca e apreensão. É categórico, em seu artigo 243, inciso I, que o mandado de busca deve indicar, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador”.

Com efeito, no caso em tela, evidencia-se que a ordem contida no mandado **não tinha, por objeto, a investigação na casa do denunciado, porém de outro indivíduo**, investigado pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Sendo assim, as buscas, realizadas em casa de pessoa não indicada no mandado e não investigada, não estavam respaldadas pela ordem judicial que determinou sua expedição.

Trata-se, portanto, de **mandado de busca e apreensão permeado por nulidade absoluta, por infringir mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República), sendo nulas, por conseguinte, as provas dele derivadas**. Portanto, a apreensão das armas de fogo e a própria prisão em flagrante do réu devem ser desconsideradas.

Sendo assim, vislumbro, no presente caso, restar afastada a **justa causa** para o exercício da ação penal, por não estar o fato narrado na exordial acusatória respaldado por nenhuma outra prova, que não aquelas advindas do mandado **nulo**.

E, como se sabe, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal, “a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestadamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou **III – faltar justa causa para o exercício da ação penal**”.

Por todo o exposto, **declaro a nulidade** da apreensão realizada na casa do acusado e de todos os elementos probatórios dela derivados, considerando o vício no cumprimento do mandado de busca e apreensão, e, por conseguinte, diante da falta de justa causa para o exercício da ação penal, revogo o despacho de mov. 35.1 e **REJEITO A DENÚNCIA** de seq. 24.1 oferecida contra [REDACTED] já qualificado nos autos.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Intimações e diligências necessárias.

4. Oportunamente, **arquivem-se** os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição, observando-se, outrossim, as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Londrina, 26 de julho de 2019.



**JULIANO NANUNCIO**  
**JUIZ DE DIREITO**

